

© Ricardo Antônio Lucas Camargo

### CATALOGAÇÃO NA FONTE

C172d Camargo, Ricardo Antônio Lucas  
Direito econômico e direito administrativo :  
o estado e o poder econômico / Ricardo  
Antônio Lucas Camargo. – Porto Alegre :  
Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

198 p. ; 15,5 x 22 cm.

ISBN 85-7525363-8.

1. Direito Econômico : Brasil. 2. Intervenção  
do Estado na Economia : Brasil. 3. Direito  
Administrativo : Economia : Brasil. 4.  
Privatização : Brasil. I. Título.

CDU – 346.22(81)

Bibliotecária Responsável : Inês Peterle, CRB-10/631.

Diagramação e Arte:

PENA – Composição e Arte

CNPJ 94618667/0001-04

Fone: (51) 3434-2641

Porto Alegre - RS

Reservados todos os direitos de publicação, total ou parcial, à  
SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR

Rua Riachuelo, 1238

CEP 90010-273

Fone: (51) 3227-5335 (Geral)

email: fabriseditor@terra.com.br

www.fabriseditor.com.br

Porto Alegre - RS



Rua Santo Amaro, 345

CEP 01315-001

Fones: (11) 3101-5383 / 3101-7039

São Paulo - SP

*À Professora Luíza Helena Moll,  
a quem tanto deve o  
Direito Econômico na Região Sul.*

## O MERCADO INTERNO, O PATRIMÔNIO PÚBLICO E O ARTIGO 219 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 – BASES PARA SUA INTERPRETAÇÃO

Um dos mais instigantes temas em Direito Econômico, sem dúvida alguma, é a inclusão do mercado interno no patrimônio público nacional operada pelo artigo 219 da Constituição brasileira de 1988<sup>277</sup>. Por iniciativa do Professor Eros Roberto Grau foi incluído um dispositivo no qual alguns viram uma prova de nacionalismo xenófobo<sup>278</sup> e outros a consignação inequívoca da

---

277 - GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 299.

278 - FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 87-88; FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988*. Campinas: Julex, 1989, v. 3, p. 1.108; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *O Estado e a economia na Constituição de 1988*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 26, n. 102, p. , abr/jun 1989; STUBER, Walter Douglas. *O capital estrangeiro e a nova Constituição*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 77, n. 635, p. 139, set 1988; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1, p. 5; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Mecanismos de controle da economia*. *Revista de Direito Público*. São Paulo, v. 23, n. 94, p. 202-204, abr/jun 1990; ROMITA, Arion Sayão. *Sindicalismo, economia, Estado democrático*. São Paulo: LTr, 1993, p. 30; PIRES, Jovelino Gomes. *Comércio exterior: burocracia x modernidade*. São Paulo: Edições Aduaneiras, 1988, p. 79-84.

primazia do mercado como regulador das relações econômicas<sup>279</sup>. Para uma melhor exegese do Texto, cumpre estabelecer o significado das palavras que nele se contêm para, em seguida, se chegar à perquirição de sua finalidade e das possibilidades que dele se podem extrair. Até porque, estando o dispositivo ainda em vigor, é mister verificar-lhe o sentido, independentemente de boa ou má vontade para com ele, recordando Savigny<sup>280</sup>, “el intérprete que pretende corregir el pensamiento de la ley, su realidad misma y no su apariencia, se coloca por encima de lo legislador y desconoce los límites de sus poderes”. Por isto, não concordamos com Uadi Lammego Bulos<sup>281</sup>, quando sentencia: “esse preceito perdeu grande parte de sua importância, em virtude da Emenda Constitucional n. 6/95, que revogou o art. 171 da Constituição”.

Em primeiro lugar, desde que há a referência ao mercado interno, parece evidente que se deva ter a noção de mercado externo. Este diz respeito às relações de oferta e procura que se travam fora de uma determinada base territorial. Por base territorial entendemos um determinado espaço físico onde vige um determinado ordenamento jurídico. Tendo em vista que o artigo 219 da Constituição brasileira de 1988 fala em patrimônio nacional, a base territorial para a definição do conceito de mercado interno será o território nacional como um todo<sup>282</sup>. Por mercado interno, assim, entende-se a relação oferta-procura que se trava no interior de uma determinada base territorial correspondente ao território nacional<sup>283</sup>. Não se exclui, com isto, do conceito a relação entre o concorrente alienígena e a empresa doméstica, porquanto não é de pequena monta o efeito produzido pela entrada de produtos

279 - VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *A ordem econômica*. In: PLURES. *A Constituição brasileira de 1988 – interpretações*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988, p. 383.

280 - *Sistema de Derecho romano actual*. Trad. Manuel Poley & Jacinto Mesía. Madrid: Centro Editorial de Góngora, [s/d], v. 1, p. 250.

281 - *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.339.

282 - FERREIRA, Luís Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7, p. 207.

283 - CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros. *Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 344-345; GRAU, Eros Roberto. *O discurso neoliberal e a teoria da regulação*. In: PLURES. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 67-68.

fabricados e comercializados em condições de maior vantagem do que os produzidos naquela determinada base territorial<sup>284</sup>.

Aliás, um aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tomou em consideração, precisamente num caso concernente à importação de arroz, a lesão ao mercado interno, pois “a entrada no País de arroz importado por preço inferior ao ‘preço mínimo’ estabelecido pelo próprio Governo traduz, na pior das hipóteses, queda de preço no mercado interno, sem que sejam confrontados o custo e a margem de lucro para o produtor nacional”<sup>285</sup>. Não se pense que isto implica uma postura antagônica ao processo de integração econômica, porquanto a Comunidade Econômica Europeia adotou, como apontado alhures, medidas voltadas a obviar prejuízos para a agricultura comunitária, não apenas restringindo a entrada desenfreada de produtos da mesma natureza provenientes de países extracomunitários como também determinando a priorização do abastecimento ao mercado interno<sup>286</sup>.

O que se coloca, em realidade, é a própria articulação do conceito de mercado interno com outras noções essenciais, quais sejam: a de patrimônio público e a de abuso do poder econômico.

Com efeito, dentre as formas de abuso do poder econômico classicamente se têm citado a eliminação da concorrência e a dominação de mercado<sup>287</sup>. O ato que possibilite a eliminação da concorrência pela manipulação do jogo da oferta e da procura, ou a dominação do mercado, consistirá, claramente, ato lesivo ao mercado interno. O estabelecimento de condições privilegiadas em prol de um dos concorrentes, sem uma razão material plausível,

284 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de segurança 8.913. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. *Diário de Justiça da União*. Brasília, 12 ago 2003; idem. Mandado de segurança 8.236. Relatora: Min. Laurita Vaz. *Diário de Justiça da União*. Brasília, 11 nov 2002.

285 - Agravo regimental 2000.04.01.034280-1/RS. Relatora: Des. Fed. Sílvia Goraieb. *Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. Porto Alegre, v. 11, n. 38, p. 302-303, 2000.

286 - CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Direito Econômico e reforma do Estado – 2 – o “liberalismo” na experiência francesa, alemã, italiana e comunitária*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, Data, 1994, p. 17; CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, v. 3, p. 240-243; SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Mercosul – direitos humanos, globalização, cidadania*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 38.

287 - FARIA, Werter. *Constituição Econômica – liberdade de iniciativa e concorrência*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990, p. .

mostra-se apto a lesar o mercado interno. Consideram-se, assim, lesivos a este bem jurídico: a) a criação de empresa estatal sem as cautelas da lei específica, já que o Estado não tem liberdade para atuar no domínio econômico, em face dos artigos 23, 173 e 174 da Constituição brasileira de 1988, tanto porque tais dispositivos desenham os pressupostos de sua atuação em tal setor como porque apesar de estarem sujeitas as suas empresas ao mesmo regime das empresas privadas, não correm elas o risco de serem expungidas do mercado em caso de falência; b) a concessão de patente caduca, já que o dever de se pagarem *royalties* em um caso destes majoraria desnecessariamente os custos da produção, contribuindo para aumentar a escassez do bem no mercado; d) a emissão irresponsável de títulos da dívida pública, com o objetivo de se estimular a especulação pelo aumento da taxa de juros, encarecendo os insumos e desestimulando a atividade produtiva; d) a utilização da marca como instrumento apto a inibir a entrada de concorrentes no mercado.

Por outro lado, cumpre ter presente também este conceito na verificação do tratamento dado às atividades econômicas no plano do comércio exterior e no plano da circulação interna de mercadorias, tendo em vista o seguro privilégio que o verbete sumular 577/STF estabelecia para os importadores em face dos que adquiriam a mercadoria no mercado interno. Claus Offe<sup>288</sup> dá-nos um quadro lúcido do comércio internacional: 1) os países do Primeiro Mundo estão com a posição em contínuo processo de enfraquecimento, sem que isto corresponda a um desenvolvimento dos países do Terceiro Mundo, mas sim ao fenômeno do fortalecimento da empresa transnacional, capaz de combinar os mais baixos salários dos países hospedeiros que integrem o Terceiro Mundo com a tecnologia desenvolvida nos países onde a pesquisa científica se tenha direcionado à melhoria dos processos produtivos e à qualidade dos produtos<sup>289</sup>; 2) o mercado interno dos países do

288 - *Capitalismo desorganizado*. Trad. Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 81.

289 - FAUCHER, Phillippe & RIBEIRO, Maria T. *Desenvolvimento tecnológico: novos espaços de convergência entre o público e o privado*. *Revista do Serviço Público*. Brasília, v. 45, n. 119, p.40-41, maio/dez 1995; BAPTISTA, Luiz Olavo. *Empresa transnacional e direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 70; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Uma introdução à problemática jurídica*

Primeiro Mundo está mostrando sinais de saturação para bens de consumo durável de tal sorte que, neles, somente as necessidades de reposição passam a ser atendidas, com o que se faz mister escóalos. Esta situação, aliás, não é nova, pois, enquanto estiveram em vigor no Brasil os Tratados de Comércio assinados em 1810 com a Inglaterra, houve em pleno calor carioca uma demanda dificilmente explicável por esquis e patins para o gelo. Phillippe Faucher & Maria T. Ribeiro<sup>290</sup>, por seu turno, observam os fatores a serem tomados em consideração numa política exportações e importações: 1) capacidade local de produção do bem; 2) competência do setor privado; 3) existência de demanda para os produtos no mercado do país signatário; 4) custos de oportunidade para as empresas; 5) repercussões para os produtores locais.

Uma aparente antinomia poderia ser detectada entre o parágrafo único do artigo 4º da Constituição brasileira de 1988 e o artigo 219 do mesmo Texto Constitucional. Tal conflito, entretanto, não se mostra difícil de resolver, desde que se tenha em mente que a integração dos países do 3º Mundo segue trilhas bem diversas daquelas dos países do 1º Mundo, já que se trata, seguramente, de um esforço conjunto no sentido do rompimento dos termos do pacto colonial vigente desde a era das grandes navegações para se estabelecer o ponto de equilíbrio entre as nações. É interessante registrar a curiosa atitude intelectual que conjuga raciocínios visceralmente antagônicos em nome de uma máxima política que faz do poder um fim em si mesmo: em matéria de direitos humanos, a soberania se ergue como dogma intransponível<sup>291</sup>, mas em se tratando da regulamentação da política econômica, o argu-

*dos capitais estrangeiros..* In: PLURES. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional - estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 171; SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 366.

290 - *Op. cit.* p. 46.

291 - Paradigmático, neste sentido, o documento extraído do 62º Encontro dos Presidentes de Tribunais de Justiça realizado em Porto Alegre, em 11 de outubro de 2003. Veja-se o comentário de Luiz Weis. *A visita da valorosa senhora*. In: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/iq4102003>, acessado em 14 de outubro de 2003.

mento da soberania é rechaçado como velharia antinatural<sup>292</sup>, consoante notado pela melhor doutrina<sup>293</sup>. O debate acerca da soberania econômica como fundamento relevante para fins de concessão de liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade foi submetido ao exame do Supremo Tribunal Federal por duas vezes<sup>294</sup>. De qualquer sorte, é interessante meditarmos sobre esta passagem de Marco Túlio Cícero<sup>295</sup>: “que cidade houve tão pobre, que ilha tão pequena, que por si mesma não defendesse seus portos e alguma parte do seu território e de suas costas?”.

Tem-se, ainda, que tomar a política relativa à ciência e tecnologia para os efeitos de conceituação do mercado interno, especialmente porque o dispositivo, ubicado no capítulo concernente à Ciência e Tecnologia, poderia ser interpretado como referente somente a esta matéria. Pensamos que José Afonso da Silva<sup>296</sup> está com a razão quando observa que a disposição trans-

---

292 - SALGADO, Eduardo, LIMA, Maurício & FRANÇA, Ronaldo. *Os 7 perigos de dar uma banana para a ALCA. Veja*. São Paulo, N.º 36, n. 1.824, p. 43, 15 out 2003; ALVARENGA, Tales. Síndrome de Robin Hood. *Veja*. São Paulo, v. 38, n. 1.905, p. 96, 18 maio 2005.

293 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Do Direito Econômico aos direitos econômicos, sociais e culturais*. In: PLURES. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 32-33; TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 65-66; FARENA, Duciran van Marsen. *A saúde na Constituição Federal. Advocacia Pública*. São Paulo, v. 3, n. 4, p. 14, jan 1997; SOUZA, Washington Peluso Albino de. O princípio da universalidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma visita à obra de consolidação de Antônio Augusto Cançado Trindade. In: LEÃO, Renato Zerbini Carneiro [org.]. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, v. 1, p. 60; SOARES, Mário Lúcio Quintão, op. cit., p. 62-63; DINIZ, Artur José Almeida. *A fome de lucros*. In: PLURES. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 39.

294 - Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.111, relator: Min. Néri da Silveira. *Diário de Justiça da União*. Brasília, 12 maio 1995; agravo regimental na petição 2.066, relator: Min. Carlos Velloso. *Diário de Justiça da União*. Brasília, 28 fev 2003.

295 - *Orações*. Trad. Pe. Antônio Joaquim. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1949, p. 107

296 - *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 717.

cede tal aspecto, apesar da ubicação, porquanto traduz inequívoco fundamento para que o Poder Público lance mão de medidas no sentido de efetivar o controle das relações de mercado. Eros Roberto Grau<sup>297</sup> também assim entende, embora dê ao Texto interpretação mais restrita que a que ofertamos.

O problema da transferência de tecnologia através dos contratos de *know-how*, mercê dos quais, por vezes, se podem tornar processos já obsoletos ou inadequados em verdadeiros mananciais de lucros, emerge a toda evidência, máxime se considerado o cômputo dos *royalties* no custo de produção<sup>298</sup>. Outrossim, devem ser tomadas em conta as entradas em grande quantidade de produtos industrializados provenientes do exterior, cuja produção no âmbito nacional se mostre extremamente cara, por demandar gastos em aquisição de matéria-prima, desenvolvimento de pesquisas durante anos a fio etc.<sup>299</sup> Neste sentido, Cumpre lembrar os fatos que marcaram o período colonial no Brasil, com a proibição de indústrias, enquanto a Inglaterra estava em plena Revolução Industrial e a inocuidade do levantamento de tal proibição quando o Brasil foi elevado à categoria de Reino Unido ao de Portugal e Algarve, com a abertura dos portos às nações amigas e os Tratados Comerciais com a Inglaterra de 1810<sup>300</sup>. O puro e simples estímulo ao comércio exterior, sem qualquer cautela, não constitui, em si mesmo, o caminho para se colocar um país de Terceiro Mundo na senda do Primeiro Mundo,

---

297 - *O discurso*, cit. p. 71.

298 - SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*, cit., p. 213; QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 271-275; COMPARATO, Fábio Konder. *A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 77, p. 288, 1982; MOLL, Luíza Helena. *Op. cit.* p. 159; DINIZ, Artur José Almeida. *Por uma nova comunidade internacional*. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, v. 32, n. 66, p. 20-23, jan 1988.

299 - QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. *Op. cit.* p. 274; LIMA SOBRINHO, Alexandre José. *A nacionalidade da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1960, p. 42-43.

300 - SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Minas do ouro e do barroco*. Belo Horizonte: Barlavento, 2000, p.

podendo, antes, traduzir um instrumento de reforço à situação de dependência<sup>301</sup>.

A tese ampliativa, no que diz respeito ao conceito de mercado interno, contudo, não engloba o mercado de trabalho. E não engloba porque o problema da remuneração do trabalho é transcendente ao jogo da oferta e da procura. Com efeito, a remuneração do trabalho diz respeito à valorização do esforço humano na conversão do dado da natureza em objeto apto à satisfação das necessidades. Diz com as próprias características e necessidades de cada indivíduo, cuja identidade simplesmente desapareceria, fosse ele engolfado em uma multidão informe, expressa apenas por números, a ofertar sua força de trabalho<sup>302</sup>. Diz também com o próprio estado da técnica, que afasta seres humanos que não receberam a preparação necessária para operarem as máquinas cuja ação concretiza a produção dos bens e serviços que, em um determinado momento histórico, vêm a atender as necessidades da população<sup>303</sup>.

A inclusão do mercado interno no patrimônio público tem uma conseqüência prática inegável: a sujeição dos atos que a ele se mostrem lesivos à anulação via ação popular. Considerando, ainda, que integra ele o patrimônio público nacional, segue-se que, em face do artigo 109 da Constituição brasileira de 1988, a competência seria da justiça federal. Outrossim, justamente à vista da

---

301 - MARTINS, Francisco Peçanha. *A derrubada do subsídio do trigo e a liberação das importações*. In: PLURES. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 95-97; PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 196-197.

302 - SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Estudos de Direito Econômico*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1996, v. 2, t. 2, p. 377.

303 - DINIZ, Artur José Almeida. *A fome de lucros*. In: PLURES. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995, p. 45-48; SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Repressão ao abuso do poder econômico e direitos humanos*. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado [org.]. *A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional – perspectivas brasileiras*. San José da Costa Rica/ Brasília: IIDH, 1992, p. 163-164.

inclusão referida, pode a lesividade ao mercado interno constituir base para a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 129, III, da mesma Constituição. Daí emerge uma conseqüência inarredável: a necessidade de se repensar o refrão tão ao gosto dos tecnocratas segundo o qual as questões concernentes à política econômica seriam, em verdade, de interesse extra-jurídico, melhor se enquadrando dentre as *political questions*, infensas a controle jurisdicional, pois em princípio não atingem a direitos individuais, cabendo recordar, com Hans Kelsen<sup>304</sup> que “o poder do Estado não é uma força ou instância mística que esteja escondida atrás do Estado ou de seu Direito. Ele não é senão a eficácia da ordem jurídica”.

Eros Roberto Grau<sup>305</sup>, a partir do pensamento habermasiano, aponta quatro categorias de atividades a serem desenvolvidas pelo Estado no cumprimento do dispositivo constitucional: 1) atividades de constituição e preservação; 2) atividades de compensação do mercado, de sorte a possibilitar a adequação ao sistema jurídico de novas formas de organização empresarial, concorrência e financiamento; 3) atividades de substituição do mercado, reagindo às debilidades de suas forças motrizes; 4) atividades de compensação de disfunções do processo de acumulação.

A proteção do mercado interno tem, entretanto, no próprio artigo 219 da Constituição Federal de 1988 as suas condicionantes. Com efeito, fala-se ali nos objetivos que ela deve perseguir: a) o desenvolvimento cultural e sócio-econômico; b) o bem-estar da população; c) a autonomia tecnológica do país.

Cumprir ter em vista que a idéia de desenvolvimento implica necessariamente a de uma progressão em direção a uma situação considerada melhor, mais desejável que a atual. Conseqüentemente, não se pode ter o conceito de desenvolvimento como algo definível ignorado o contexto ideológico em que o vocábulo se insere<sup>306</sup>. O contexto ideológico que será tomado é o da Constituição brasileira de 1988, dentro dos pressupostos estabelecidos por Washington

---

304 - *Teoria pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 390.

305 - *O discurso*, cit. p. 71.

306 - PETTER, Lafayette Josué, op. cit., p. 257-258.

Peluso Albino de Souza<sup>307</sup>. Quando se fala no desenvolvimento cultural, mister lembrar o disposto no artigo 215, § 1º, do mesmo Texto Constitucional, que faz referência expressa à proteção, pelo Estado, das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como à de outros grupos que tenham contribuído para a formação do patrimônio cultural pátrio<sup>308</sup>. Isto significa, por outras palavras, a necessidade de se formar uma concepção de desenvolvimento diversa da que identifica este com a ânsia de chegar, pura e simplesmente, ao padrão de vida do Primeiro Mundo, resgatando também as culturas que foram sufocadas durante o processo de colonização<sup>309</sup>. Aliás, a alteração de hábitos de consumo, tornando essencial o que para uma determinada cultura se mostrava supérfluo e supérfluo o que se mostrava essencial traduz, inequivocamente, a melhor contradição dos fatos a esta expressão de Rudolf von Jhering<sup>310</sup>: “não há aspecto da vida em que se projete de modo praticamente tão perfeito como no comércio. O dinheiro é o verdadeiro apóstolo da igualdade. No que depende dele, todos os preconceitos e diferenças sociais, políticos, religiosos e nacionais despem-se de sua força, cessando de vigor”. Sob este prisma, não se pode considerar como aptas à concreção do comando inserto no artigo 219 da Constituição de 1988 políticas de incentivo à aculturação e à colonização, com o objetivo de se ampliar o mercado consumidor dos produtos fabricados no país, assim como a proteção devida às culturas que contribuíram para a formação do patrimônio cultural brasileiro não pode servir como pretexto para se impedir o desenvolvimento da indústria nacional e o racional aproveitamento do solo rural<sup>311</sup>.

307 - *Direito Econômico*, cit. p. 32; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Direito Econômico e reforma do Estado* -2, cit. p. 9-10.

308 - SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direitos culturais*. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado [org.]. *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José da Costa Rica/Brasília: IIDH, 1996, p. 596-597.

309 - GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 54-55; id. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, cit. p. 234-235.

310 - *A finalidade do Direito*. Trad. José Antônio Faria Corrêa. Rio de Janeiro: Rio, 1979, v. 1, p. 125.

311 - SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico e legislação florestal*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas

O desenvolvimento econômico tem os elementos definidores de seu conceito no artigo 170 da Constituição brasileira de 1988, com o que a melhor hermenêutica será a que não inutilizar nenhum dos seus desdobramentos, sob pena de mutilação do Texto Fundamental.

O bem-estar da população diz respeito à qualidade de vida<sup>312</sup>, entendida esta não apenas sob o prisma da maior facilitação do acesso aos bens de consumo, como também da mais adequada tutela da segurança e da saúde e ainda da preservação do meio ambiente natural e cultural. Cabe salientar que o atendimento ao bem-estar da população traduz, outrossim, conceito que se prende à coibição da publicidade enganosa ou abusiva<sup>313</sup>, ao controle da produção e consumo de supérfluos<sup>314</sup> e à realização do pleno emprego<sup>315</sup>. Mesmo o modelo privatizador que se pretende impor mediante sucessivas emendas à Constituição brasileira de 1988 não pode abrir mão da preservação destes interesses, porquanto estamos diante de pontos cuja desatenção comprometeria a própria sobrevivência do sistema econômico<sup>316</sup>.

A autonomia tecnológica diz com a necessidade não apenas de se investir na pesquisa científica para o desenvolvimento da

---

*Geraiis*. Belo Horizonte, v. 26, n. 19/20, p. 360-361, out 1978; MOLL, Luíza Helena. *Op. cit.* p. 159.

312 - CARVALHOSA, Modesto. *Op. cit.* p. 298.

313 - CENEVIVA, Walter. *Publicidade e direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 128; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Interpretação e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 42-43.

314 - COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988 – sistema tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 238-239; CRETELLA JR., José. *Curso de Direito Tributário Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 141-142.

315 - SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Estudos*, cit. p. 358.

316 - NUSDEO, Fábio. *Fundamentos para uma codificação do Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 172-173; FARIA, Guiomar Therezinha Estrella. *Interpretação econômica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 85; BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. In: PLURES. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 127; MOLL, Luíza Helena. *Op. cit.* p. 159; GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, cit. p. 256.

tecnologia própria mas principalmente de se planejar a política de tecnologia, de sorte a se obviarem os inconvenientes típicos do pagamento de *royalties* pelo uso de processos já caídos na obsolescência nos países de origem<sup>317</sup>. Diz também com a própria necessidade de se controlar a entrada de produtos alienígenas que já entram em posição de vantagem, minando a possibilidade de uma efetiva concorrência, dado que o *know-how* passa a se tornar uma arma indispensável à participação no mercado, e com o mister de se voltar a pesquisa científica e tecnológica à realidade nacional<sup>318</sup>. Observe-se que este dispositivo nada tem que ver com o exercício do poder de polícia – capítulo em que a doutrina administrativista costuma ubicar a atuação do Estado no domínio econômico<sup>319</sup> –. Eventualmente, pode fundamentar a adoção de medidas de polícia, mas o exame do pressuposto de sua adoção refugiria ao interesse do Direito Administrativo. E, no caso, nem colheria a objeção segundo a qual o campo alheio ao Direito Administrativo seria juridicamente irrelevante, porquanto o que se discute, no caso, é uma atuação que produz efeitos sobre situações jurídicas definidas – validade de contratos, por exemplo, para muito além da análise puramente privatista<sup>320</sup> –.

Sem negarmos o interesse que o tema justificadamente despertaria para os cultores do Direito Administrativo, quando a concreção do comando contido no dispositivo sob comentário se fizesse mediante atos ou procedimentos administrativos, forçoso

---

317 - FERREIRA, Luís Pinto. *Op. cit.* p. 206-207; GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica, cit.* p. 242-243.

318 - SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Estudos, cit.* p. 359; FERREIRA, Luís Pinto. *Op. cit.* p. 205.

319 - LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 108; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 302-303; MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 117; LAZZARINI, Álvaro. *Temas de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 96-97; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 619; ANJOS, Luís Henrique Martins dos & ANJOS, Walter Jones dos. *Manual de Direito Administrativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 313.

320 - SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Arnoldo Wald e o Direito Econômico*. In: PLURES. *O Direito na década de 1990: novos aspectos – estudos em homenagem ao Prof. Arnoldo Wald*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 460.

reconhecer que o Direito Econômico, sem excluir àquele outro ramos, complementá-lo-ia, já que é a partir de seus conceitos que se poderia precisar a finalidade dos atos em questão. Efetivamente, o preceito ora analisado estabelece diretriz a ser seguida pelos Poderes constituídos na formulação e execução da política econômica, vinculando-os quanto aos fins<sup>321</sup>.

Eis como se coloca, a nosso juízo, a exegese do artigo 219 da Constituição brasileira de 1988, abrindo-se o debate a contribuições da doutrina e da jurisprudência.

---

321 - ÁVILA, Humberto Bergmann. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 53, n. 215, p. 167, jan/mar 1999.